PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011648-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Claudenil Fernandes Calene

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra CLAUDENIL FERNANDES CALENE, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e contestou o pedido, justificando a falta de pagamento das prestações, propondo o parcelamento da dívida e pleiteando a prestação de contas e a devolução de eventual saldo remanescente.

Em réplica, a autora insistiu no acolhimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu incidiu em mora, deixando de pagar as prestações contratuais. Isso é fato. Não purgou a mora, mesmo na pendência do processo judicial.

O credor não pode ser obrigado a aceitar a purgação da mora em prazo diverso daquele previsto na legislação de regência. Poderia o devedor fiduciário depositar o valor da dívida dentro de cinco dias contados do cumprimento da medida liminar, conforme constou do mandado, mas não o fez. Repele-se, pela recusa do credor, o parcelamento proposto.

O direito do devedor de exigir contas sobre a alienação do veículo decorre do disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, certo que tal exigência pode ser formulada tanto em ação autônoma quanto nos próprios autos da ação de busca e apreensão, na fase de cumprimento da sentença, independentemente do reconhecimento deste direito na

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sentença. Refiro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"No sistema de alienação fiduciária e no do arrendamento mercantil, o devedor tem direito à prestação de contas pelo credor, que o exercerá, pouco importando o silêncio da sentença na fase de conhecimento, nos mesmos autos da ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse, embora nada impeça o ajuizamento de ação autônoma." (Agravo de instrumento nº 2144948-45.2016.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 31/08/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa atualizado. A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.

Ressalto ao réu o direito de exigir contas acerca da alienação do veículo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA